

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 CEP 14.150-000 – Serrana - SP www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



DECRETO Nº 43/2017

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE, Prefeito do Município de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais; e

Considerando as disposições contidas nos artigos 9° a 47 da Lei Complementar nº 462/2016 – Código Tributário Municipal;

Considerando as necessidades operacionais de lançamento e arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este regulamento estabelece normas com o objetivo de dar fiel cumprimento às leis que regem o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU no Município de Serrana.

Parágrafo único. Para fins deste regulamento, quando a norma for comum ao Imposto Predial e ao Imposto Territorial Urbano, ambos serão referenciados pela expressão "IPTU".

CAPÍTULO I - INCIDÊNCIA

Seção I. Fato Gerador

Art. 2º A Incidência do IPTU observa o seguinte:

I – constitui fato gerador do Imposto Predial, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município;



Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 CEP 14.150-000 – Serrana - SP www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



- II constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município.
- Art. 3º Para os efeitos deste imposto, considera- se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.
- Art. 4º A incidência do IPTU, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Seção II. Zona Urbana do Município

- Art. 5°. Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana todas as áreas em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:
 - I meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
 - II abastecimento de água;
 - III sistema de esgotos sanitários;
- IV rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.
- Art. 6º Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-seão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbanas, a seguir enumeradas, destinadas à habitação. inclusive a residencial de recreio – à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do Município:
- I. as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;







Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 CEP 14.150-000 – Serrana - SP www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



II. as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

- III. as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;
- IV. as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.
- § 1°. As áreas referidas nos incisos I, II e III deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo.
- § 2°. As áreas referidas nos incisos II e III deste artigo que ainda não possuam incidência do IPTU terão sua incidência concretizada para efeitos de cobrança deste imposto tão somente após o recebimento dos empreendimentos pelo poder público ou decorrido o prazo de implantação estabelecido no termo de aprovação do empreendimento, em consonância com o art. 5°.

CAPÍTULO II. SUJEIÇÃO PASSIVA

Seção I. Contribuintes

- Art. 7°. Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.
 - § 1º Considera-se proprietário, para fins de incidência do IPTU:
- I os consignados em título translativo registrado no Cartório de Registro de Imóveis da respectiva circunscrição, nos termos do artigo 1.245 do Código Civil;
 - II os assim declarados em sentença judicial transitada em julgado;
- § 2° Considera-se possuidor passível de sujeitar-se à cobrança do imposto aquele que possuir o imóvel como se seu fosse, com "animus domini".
- § 3º Não se caracteriza como contribuinte do imposto a pessoa que tem a posse do imóvel em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, ou a mera detenção do bem em nome de terceiro.
- § 4º Considera-se titular do domínio útil o foreiro de enfiteuse ou subenfiteuse instituída sob a égide da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.







Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 CEP 14,150-000 – Serrana - SP www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



Seção II. Responsáveis

- Art. 8°. São solidariamente obrigadas ao pagamento do imposto as pessoas que tenham interesse comum na propriedade, posse ou domínio útil do imóvel.
 - § 1º O imposto é devido, a critério da Administração Tributária:
- I por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.
- § 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.
 - Art. 9°. São pessoalmente responsáveis:
- I o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;
- II o espólio pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;
- III o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;
- IV a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.





Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 CEP 14.150-000 – Serrana - SP www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



- Art. 10. Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:
 - I os pais, pelos débitos dos filhos menores;
 - II os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;
 - III os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;
 - IV o inventariante, pelos débitos do espólio;
- V o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;
- VI os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas pelos débitos destas.

CAPÍTULO III. VALOR DO IMPOSTO

Seção I – da Base de Cálculo e Alíquotas

- Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.
- § 1°. Na determinação do valor venal serão tomados, em conjunto ou separadamente, os seguintes elementos:
 - I. Quanto ao prédio:
 - a) o padrão ou tipo de construção;
 - b) a área construída;
 - c) o valor unitário do metro quadrado;
 - d) o estado de conservação;
 - e) os serviços públicos ou de utilidade pública existente na via ou logradouro;
- f) o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;
- g) o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;
 - h) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.





Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 CEP 14.150-000 – Serrana - SP www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



II. Quanto ao terreno:

- a) a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;
- b) os fatores indicados nas alíneas "f" e "g" do item anterior e quaisquer outros dados informativos;
 - § 2°. Na determinação do valor venal não se considera:
- I. o dos bens móveis, mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
 - II. as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.
- Art. 12. O valor venal dos imóveis será apurado com base na Planta Genérica de Valores, composta:
- I. tabela dos valores genéricos, por m^2 (metro quadrado) dos terrenos por zona fiscal (Tabela I do CTM);
- II. fatores correcionais dos terrenos, quanto à situação, topografia, pedologia, acesso, localização e grandeza em área (gleba), ou;
- III. tabela de valores genéricos dos padrões das edificações, por m² (metro quadrado) (Tabela II do CTM);
 - IV. fatores correcionais das edificações, pelo seu estado de conservação.
- Art. 13. O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das seguintes alíquotas:

I. unidades edificadas:

- a) imóveis com valor venal compreendido na faixa E1 0.61% ao ano;
- b) imóveis com valor venal compreendido na faixa E2 0.67% ao ano;
- c) imóveis com valor venal compreendido na faixa E3 0.73% ao ano;
- d) imóveis com valor venal compreendido na faixa E4 0.79% ao ano;
- e) imóveis com valor venal compreendido na faixa E5 0.85% ao ano.





Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 CEP 14.150-000 – Serrana - SP www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



II. unidades não edificadas: 3,5% ao ano.

- § 1°. As faixas utilizadas como parâmetros neste artigo são as seguintes:
- a) E1. Valor venal até 23.500 UFM's;
- b) E2. Valor venal de 23.501 UFM's até 28.500 UFM's;
- c) E3. Valor venal de 28.501 UFM's até 33.500 UFM's;
- d) E4 Valor venal de 33.501 UFM's até 38.500 UFM's;
- e) E5 Acima de 38.500 UFM's;
- § 2°. As Zonas Fiscais referidas neste artigo, para efeito de identificar a localização dos imóveis, para a correta aplicação das alíquotas diferentes em razão da localização, são as constantes do mapa representado na Tabela III da Lei Complementar nº 462/2016, e compreendem os parcelamentos, bairros, condomínios, jardins, setores, loteamentos, residenciais, vilas e outros, bem como os logradouros e demais acessos especificados nas respectivas zonas.

Seção II - do Lançamento

- Art. 14. O lançamento do imposto é anual e será realizado para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei então vigente.
- \S 1°. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1° (primeiro) de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.
- § 2°. O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser feito em conjunto com os demais tributos e contribuições que recaírem sobre o imóvel.
- § 3°. O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.
- § 4°. O lançamento do imposto não presume a regularidade do imóvel e não se presta a fins não tributários.
- § 5°. Excepcionalmente no exercício de 2017, considera-se ocorrido o fato gerador em1° (primeiro) de abril.





Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 CEP 14.150-000 — Serrana - SP www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



Art. 15. No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de cada um dos condôminos, na proporção de sua parte e, sendo esses desconhecidos, em nome do condomínio.

- § 1°. Quando se tratar de loteamento, figurará o lançamento em nome do proprietário ou incorporador, até que sejam promovidas as alterações da unidade vendida, conforme previsto no artigo 37 da lei complementar nº 462/2016.
- § 2º. Verificando-se as alterações de que trata o parágrafo anterior, os lotes vendidos serão lançados em nome do comprador, no exercício subsequente ao que se verificar a modificação no cadastro imobiliário.
- § 3°. Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a transferência perante o órgão da Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da partilha ou adjudicação.
- § 4°. Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, o qual responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.
- § 5°. O lançamento dos imóveis pertencentes à massa falida ou sociedade em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.
- Art. 16. Considera-se regularmente efetuado o lançamento com a disponibilização do carnê do IPTU, no site da Prefeitura Municipal, através do endereço eletrônico: http://www.serrana.sp.gov.br/cidadao/.
- § 1°. O contribuinte poderá acessar as parcelas do IPTU, devendo informar número do cadastro do imóvel, através do endereço eletrônico disposto no *caput*,
- § 2°. É facultado à Fazenda Pública realizar a entrega dos carnês junto aos domicílios dos contribuintes

Seção III – da Arrecadação e do Pagamento

Art. 17. O imposto será recolhido através de Documento de Arrecadação Municipal, podendo ser efetuado em cota única ou em 08 (oito) parcelas, mensais e sucessivas.



Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 CEP 14.150-000 – Serrana - SP www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



§ 1°. Será concedido ao contribuinte, desconto calculado sobre o valor do imposto lançado, de 10% (dez por cento), desde que o IPTU seja recolhido em cota única, até a data do vencimento da primeira parcela.

- § 2°. O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das vencidas.
- § 3°. O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte do Município, para quaisquer fins, do direito de propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.
- § 4°. O tributo lançado em exercício posterior sofrerá os encargos previstos no art. 255 Lei Complementar nº 462/2016, desde o fato gerador até o mês da constituição do crédito tributário.
- § 5°. O não recolhimento do imposto nos prazos fixados neste Regulamento, acarretará atualização monetária, juros moratórios e multa de mora, conforme disposto no art. 255 da Lei Complementar nº 462/2016.
- § 6°. Excepcionalmente, o IPTU do exercício de 2017 será lançado em (07) sete parcelas mensais e sucessivas.
- Art. 18. A cota única ou a primeira parcela será recolhida aos Cofres Públicos até o dia 20 (vinte) de maio de cada exercício. As demais parcelas deverão ser recolhidas até o dia 20 (vinte) dos meses subsequentes.

Parágrafo único. A cota única ou a primeira parcela do IPTU do exercício de 2017 deverá ser recolhida até o dia 20 de junho, sendo que as demais deverão ser recolhidas até o dia 20 (vinte) dos meses subsequentes.

- Art. 19. O débito vencido será encaminhado para cobrança, e posteriormente será inscrito em Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizado, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.
- § 1°. Até a data do encaminhamento para cobrança, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.
- § 2°. Para fins de inscrição na Dívida Ativa, o débito será considerado integralmente vencido à data da primeira parcela não paga.





Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 CEP 14.150-000 – Serrana - SP www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



CAPÍTULO IV - DA ISENÇÃO

Seção I – da Isenção

Art. 20. São isentos do IPTU:

- I. os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso dos órgãos da Administração Direta e Indireta Municipal;
- II. os imóveis de propriedade de sociedades desportivas, culturais e recreativas, sem finalidade lucrativa, e das associações, federações e confederações de classe de servidores da União, dos Estados e dos Municípios;
- III. os imóveis de interesse histórico, cultural, urbanístico, ecológico ou de preservação paisagística ou ambiental, assim reconhecidos pelo Poder Executivo, nos termos e condições definidos em legislação específica;
- IV. os contribuintes aposentados ou pensionistas, titulares de um único imóvel utilizado para sua residência, que declarem renda mensal total de até 1,5 (um vírgula cinco) salários mínimos, incluindo-se neste limite a renda per capita dos familiares residentes no imóvel, e que não possuam débitos perante a Fazenda Pública Municipal.
- V. os imóveis de propriedade de entidades civis sem fins lucrativos e que efetivamente prestem serviços e informações de interesse público para a municipalidade, mediante convênio firmado com o Poder Executivo Municipal.
- VI. os contribuintes que comprovadamente sejam portadores de Neoplasia (Tumor Maligno) ou do Vírus HIV ou de Insuficiência Renal Crônica.
- VII. os terrenos quando destinados a obras enquadradas como Habitação de Interesse Social, HIS, nos termos da Lei Complementar nº 174/2006, de 25 de outubro de 2006. (Plano Diretor do Município de Serrana).

Parágrafo único. Excluem-se do direito à isenção, nos casos previstos no inciso II, as áreas destinadas à prática de comércio em geral ou, então, de prestação de serviços a não associados, ainda que os espaços utilizados estejam dentro dos limites da propriedade.





Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 CEP 14.150-000 – Serrana - SP www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



Seção II – das Disposições Diversas

- Art. 21. Os interessados deverão pleitear o benefício fiscal através de requerimento endereçado ao Prefeito Municipal, juntando ao processo os documentos que comprovem a situação.
- §1º Na hipótese prevista no inciso IV do artigo anterior, deverão ser apresentados os seguintes documentos:
 - a) cópias simples do CPF e RG;
- b) cópia simples do comprovante de residência (água, energia ou telefone);
- c) cópia simples do comprovante de pagamento do órgão previdenciário referente ao mês anterior à data do requerimento;
- d) cópia simples do atestado de óbito, no caso de o proprietário do imóvel ser pensionista e seu nome não constar no cadastro imobiliário;
- e) cópia simples da certidão de casamento ou equivalente, no caso de o proprietário do imóvel ser pensionista e seu nome não constar no cadastro imobiliário;
 - f) certidão negativa de débitos de tributos municipais;
- g) requerimento assinado pelo contribuinte, ou procurador legalmente constituído.
- $\S2^\circ$ Na hipótese prevista no inciso VI do artigo anterior, deverão ser apresentados os seguintes documentos:
 - a) cópias simples do CPF e RG;
- b) cópia simples do comprovante de residência (água, energia ou telefone);
- c) laudo Pericial que comprove as enfermidades previstas no inciso VI do art. 20 deste Regulamento;
- d) requerimento assinado pelo contribuinte, ou procurador legalmente constituído.
- §3°. A isenção de que trata o inciso VI do artigo 20 será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da enfermidade seja proprietário, ou responsável pelo recolhimento do imposto, e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família.





Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 CEP 14.150-000 – Serrana - SP www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



- Art. 22. As isenções previstas nos incisos I, II, III e V do artigo 20 deste Regulamento somente produzirão efeito após a análise e deferimento, pelo Setor de Cadastro Imobiliário, do requerimento e da documentação do imóvel apresentados pelo requerente, devendo a utilização do imóvel objeto do benefício estar em plena conformidade com a finalidade a que se propõe.
- §1°. Os beneficiários das isenções de que trata o artigo 20, em seus incisos IV e VI, deverão solicitar a sua renovação anualmente, até o vencimento da parcela única ou primeira parcela do imposto, juntando provas de cumprimento dos requisitos necessários à fruição do benefício fiscal.
- §2°. Em caso de falecimento do titular da unidade imobiliária, preservar-se-á o direito da isenção ao cônjuge ou companheiro, desde que mantidos os requisitos do inciso IV do artigo 20.
- §3°. Descaracterizará o limite remuneratório que concede direito à isenção prevista no inciso IV do artigo 20, viver o contribuinte com cônjuge, companheiro ou dependentes, se o somatório das rendas próprias dos moradores ultrapassarem o limite concessório.
- §4°. Os processos administrativos decorrentes dos pedidos de isenção deverão permanecer arquivados, estando disponíveis a qualquer tempo para análise da Divisão de Fiscalização Fazendária.
- Art. 23. São isentos da incidência do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana os empreendimentos habitacionais, destinados à população com renda familiar de até 4 (quatro) salários mínimos, incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida PMCMV.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) cópias simples do CPF e RG;
- b) cópia simples do comprovante de residência (água, energia ou telefone);
- c) cópia simples do comprovante de renda referente ao mês anterior à data do requerimento;
- d) Contrato ou qualquer documento idôneo recente que comprove a participação nos programas citados no *caput*.
- e) requerimento assinado pelo contribuinte, ou procurador legalmente constituído.



Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 CEP 14.150-000 – Serrana - SP www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



CAPÍTULO V - DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Seção Única - do Cadastro imobiliário e da inscrição imobiliária

- Art. 24. Todos os imóveis, construídos ou não, situados na zona urbana do Município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, devem ser inscritos no Cadastro Imobiliário.
- I. da inscrição, feita em formulário próprio, além de outros dados que venham a ser exigidos, deverão constar:
- a) nome, qualificação e endereço do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título;
- b) dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil, ou qualidade em que a posse é exercida;
 - c) localização do imóvel;
 - d) área do terreno;
 - e) área construída;
- f) endereço para entrega de notificações de lançamento, no caso de imóvel não construído, preferencialmente através de domicílio fiscal.
- II. ocorrendo modificações de quaisquer dos dados constantes da inscrição, deverá esta ser atualizada, em formulário próprio.
- III. para o registro de inscrição e alteração cadastral previstas nos incisos I e II deste artigo, o contribuinte deverá utilizar a Declaração Cadastral de Imóveis (DCI), constante do anexo I, deste Regulamento.
- Art. 25. A inscrição e respectivas atualizações serão promovidas pelo sujeito passivo, nas hipóteses de:
- I. ocorrência de circunstância que determine a inclusão do imóvel no Cadastro Imobiliário, nos termos do artigo 24, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;
 - II. convocação por edital, no prazo nele fixado;
 - III. intimação, em função de ação fiscal, na forma e prazo regulamentares;









IV. modificação de quaisquer dos dados constantes das alíneas "a", "b", "d"; "e" e "f" do § 1° do artigo 24, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

Parágrafo único. A entrega da Declaração Cadastral de Imóveis (DCI), não faz presumir a aceitação, pela Administração Tributária, dos dados nela declarados.

Art. 26. Consideram-se sonegadas as informações dos imóveis cuja inscrição e respectivas atualizações não forem promovidas na forma deste Regulamento, e aqueles cujas declarações cadastrais apresentem falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento obrigatório, ou complementar, quando expressamente exigido.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o lançamento dos tributos imobiliários será efetivado com base nos elementos de que dispõe a Administração Tributária.

- Art. 27. As concessionárias de serviço público deverão enviar à Diretoria de Administração Tributária, a pedido dos agentes fiscais, os dados cadastrais de seus usuários, localizados no Município de Serrana, por meio magnético ou eletrônico.
- Art. 28. Em se tratando de imóvel pertencente ao Poder Público, o responsável pelo Setor de Cadastro Imobiliário promoverá sua inscrição "de oficio".
- Art. 29. A inscrição dos imóveis, quando se tratar de espólio, condomínio ou massa falida, que se encontrar nas situações previstas nos parágrafos 1° e 2° do artigo 24 será feita pelo inventariante, síndico ou liquidante, respectivamente.
- Art. 30. A fim de efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, fica o responsável obrigado a comparecer junto ao órgão competente da Prefeitura, munido do título de propriedade ou do compromisso de compra e venda, para as necessárias anotações.
- § 1°. A inscrição deverá ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da escritura definitiva ou da promessa de compra e venda do imóvel.
- § 2°. As obrigações a que se refere este artigo serão devidas nos casos de aquisição de imóveis pertencentes a loteamentos, após a outorga definitiva.
- Art. 31. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o Juízo e o Cartório por onde correr a ação.







Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 CEP 14.150-000 – Serrana - SP www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



Parágrafo único. Incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 32. Em se tratando de área loteada ou remanejada, cujo loteamento houver sido aprovado pela Prefeitura, fica o responsável obrigado, além da apresentação do título de propriedade, a entregar no Setor de Cadastro Imobiliário, planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, logradouros das quadras e dos lotes, área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Parágrafo único. Estende-se a mesma obrigatoriedade, aos parcelamentos não aprovados, sem que isso implique em reconhecimento de regularidade.

- Art. 33. Os cartórios ficam obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, na forma do artigo 135, inciso VI, do Código Tributário Nacional, conforme o caso, certidão de aprovação de loteamento, de cadastramento e de remanejamento de área, para efeito de registro de loteamento, averbação de remanejamento de imóvel ou de lavratura e registro de instrumento de transferência ou venda do imóvel.
- § 1°. O número da inscrição e as alterações cadastrais referidas no artigo 24 serão averbados pelo responsável pelo Setor de Cadastro Imobiliário, no título de propriedade do imóvel, o que substituirá a certidão de cadastramento, para efeito do disposto neste artigo.
- § 2°. No caso de alteração de número do Cadastro, o setor responsável fará a devida comunicação aos cartórios de registros de imóveis, para efeito de anotação.
 - Art. 34. Será exigida Certidão de Cadastramento nos seguintes casos:
 - I. Habite-se,
 - II. licença para edificação ou construção,
 - III. reforma,
 - IV. demolição ou ampliação;
 - V. remanejamento de áreas;
 - VI. aprovação de plantas.

& &





Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 CEP 14.150-000 – Serrana - SP www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



Art. 35. É obrigatória a identificação do número do Cadastro Imobiliário nos seguintes casos:

- I. Expedição de certidões relacionadas com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
 - II. Impugnação contra lançamento;
 - III. Restituição de tributos imobiliários e taxas que a eles acompanham;
 - IV. Remissão parcial ou total de tributos imobiliários.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção Única – das Disposições Gerais

- Art. 36. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.
- Art. 37. Considera-se imóvel edificado, para os efeitos deste regulamento, a construção ou edificação permanente que sirva para habitação, uso, recreio ou exercício de qualquer atividade, bem como suas unidades ou dependências com economia autônoma, mesmo que localizadas em um único lote.
- Art. 38. Para os efeitos deste imposto, consideram-se não edificados os imóveis:
 - I. sem edificação;
 - II. com obras paralisadas;
 - III. com edificações condenadas ou em ruínas;
- IV. que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida de acordo com o uso do solo permitido;
 - V. com obras de natureza temporária.





Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 CEP 14.150-000 – Serrana - SP www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



Parágrafo único. Consideram-se obras de natureza temporária, aquelas edificadas no exercício financeiro a que se referir o lançamento, desde que sejam demolíveis até o último dia desse exercício;

- Art. 39. Será exigida certidão negativa de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos seguintes casos:
 - I. concessão de Habite-se e Licença para construção ou reforma;
 - II. remanejamento de área;
 - III. aprovação de plantas e loteamentos;
 - IV. contratos de locação de bens imóveis a órgãos públicos;
- V. pedidos de reconhecimento de imunidade para o imposto a que se refere este artigo.
- Art.40. Sofrerá redução de 40% (quarenta por cento) na alíquota deste imposto os imóveis que se encontrarem em fase de construção, desde que seu projeto arquitetônico esteja devidamente aprovado pela Prefeitura Municipal, e que possua alvará de construção.
- § 1°. Os interessados deverão requisitar o benefício previsto no *caput*, mediante requerimento endereçado ao Prefeito Municipal até o dia 31 de março de cada exercício.
- § 2°. Competirá ao órgão responsável pela fiscalização de obras, após a inspeção técnica junto ao imóvel, a elaboração de relatório que deverá instruir o processo administrativo, visando a comprovação ou não acerca do alegado pelo contribuinte.
- Art. 41. O benefício previsto no artigo anterior não poderá exceder a três exercícios fiscais.

Parágrafo único. O contribuinte poderá renovar a redução da alíquota por dois exercícios, observados os parágrafos § 1° e § 2° do artigo 40.

Art. 42. Fica atribuída ao Diretor de Administração Tributária, competência para apreciar em grau de impugnação, revisão do valor do lançamento dos tributos, obedecido os critérios técnicos da Planta Genérica de Valores e do valor mercadológico dos imóveis.





Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 CEP 14.150-000 – Serrana - SP www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



Art.43. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA

30 de maio de 2017.

VALÉRIO ANTONIO GALANTE PREFEITO MUNICIPAL

ARQUIVADO NA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA PUBLICADO NO SITE WWW.SERRANA.SP.GOV.BR

JOÃO LUIS MOTTA ARDENGHE

Secretário Municipal de Administração e Finanças



ANEXO I

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA - SP SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DECLARAÇÃO CADASTRAL IMOBILIÁRIA

DADOS DO PROPRIET	TÁRIO			<u> </u>	1 4			- Consum	TDY	
Nome			Esi	rado Civil	SEXO	RG	<u> </u>	CPF/CN	VPJ (14V	<u>, a popularización y </u>
					1		T C 24 - 1 4 - 1			
RUA					N	ÚMERO	COMPLEM	ENTO		<u>ilabetel Kir</u>
	3 20 00	1	7	To the second second	3.9 44 9 42	()		CER		UF
Bairro		MUNICÍPIO	<u>Paging diang</u>		<u> 25 - 1745)</u>	1881577. T		CEP	<u>s (5. a. 67)</u>	UF
		Serrana		1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	T., (V.V.) 3570	Terror Control				
Fone 1	FONE 2	E-MAIL	<u></u>			<u>vols., 841 03</u>	a page of the control	- 1		
<u> </u>					10					
DADOS DO IMÓVEL	A STATE OF THE STA		Market 1	44 jagaga (41	Cai	DASTRO M	IUNICIPAL DO) IMÓVFI		
				NÚME			MPLEMENTO		<u>. 1</u>	
Rua				TACIVIL	<u>-13</u>	- 501				
BAIRRO					CÍPIO	CEF	CEP UF QUADRA LOTE			
A THAT					SERRANA		14150-000 SP			
		TERRENO	TO SERVICE		30,550			OUTRAS IN	VFORMAC	:ÕES
	DIMENSÕES			SITUAÇÃ	O NA QUA	\DRA				
FRENTE - m	■ 			ESQUINA	100 C					
FUNDO - m	LADO ESQUERDO - m			Normai						
ÁREA TOTAL -m²										
	, BENFEITORIAS E MELHOF	Target Ta	DE DO	Imóvel Cons	TRUÍDO					
	INALIDADE ÁREA	1D2		DRÃO	CONSERV	¹AÇÃO				
CASA	***************************************	TRUÍDA - m²	1,74	ALTO	BOA					
APARTAMENTO		O IDEAL - %	_	NORMAL						
L	GALPÃO LAZER			POPULAR	RUIN					
				<u> </u>	1		<u> </u>	75		
RESPONSÁVEL AUTO	ORIZADO PELAS INFORMA	AÇÕES								
Nome				RG			CPF		<u> </u>	
					_					
FONE 1 FOR	NE 2 ENDEREÇO		1 1 4 4					· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		
					<u> </u>					
L										
	DECLARO SOB AS I	PENAS DA LEI, QUE AS	INFOR	RMAÇÕES PR	ESTADAS	ACIMA S	ÃO VERDAL	DEIRAS		
	oma /	1								
Serr	ana/	/		Acciniati	IRA DO ADO	UIRENTE OF	U RESPONSÁVEL	AUTORIZAD	0	-
	•			, wonter	DO ADQ	00 تا استانی				
			ł							
Requerii	mento conforme Lei Com	plementar								
n° 46	62/2016 e Decreto nº XX	./201/.								
			Ţ							
	1			PR	отосо	LO				
Existe déhito em	USO INTERNO relação ao imóvel?	Sim() Não()	1							
LAISIC GCOIM CIII	relação ao milovei:	~() Hav()								
Verificado nor	Matri	cula:								